



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001786-75.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ROBERTO VANDERLEI CABRINI JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 133 (cento e trinta e três) dias de pena pela aprovação no ENCCEJA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001786-75.2025.8.26.0496

Agravante: Roberto Vanderlei Cabrini Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto/SP (DEECRIM 6ª RAJ)

Voto nº 10205

Agravo em execução penal – Pleito para a remição de pena pelo estudo – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – Resolução nº 391/2021 do CNJ – Ausência de violação ao princípio da legalidade – Sentenciado que já havia concluído o Ensino Fundamental em momento anterior ao seu ingresso no sistema prisional – Irrelevância – É cabível a remição pela aprovação no ENCCEJA ainda que o reeducando já tenha concluído o Ensino Fundamental anteriormente – Aprovação no exame que demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino – Interpretação in bonam partem – Atual entendimento do C. STJ – Cálculo que deve considerar 1.600 horas, sem o acréscimo de 1/3 pela conclusão de nível de educação – Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e da Resolução 391/2021 do CNJ – Precedentes – Decisão reformada para conceder a remição de 133 dias – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Roberto Vanderlei Cabrini Júnior** contra a respeitável decisão de fls. 12/13, que indeferiu o pedido de remição da pena por aprovação no ENCCEJA por suposta afronta ao princípio da legalidade.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja concedida a remição de 106 dias da pena por aprovação no “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos” (ENCCEJA) 2024.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a

contraminuta (fls. 19/21), com a posterior manutenção da decisão (fl. 22) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 35/44).

É o relatório.

Da análise dos argumentos deduzidos no presente recurso e nos autos de origem, forçoso concluir, *data vênia*, que o inconformismo defensivo comporta provimento, senão vejamos.

A remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, benefício fundamental para a ressocialização dos apenados, vem disposta nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, salientando-se que o art. 126, §1º, I e §5º prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo da pena, conforme se observa:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3(três) dias;

§5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente no sistema de educação

E o benefício da remição, possível de ser concedido por aprovação do reeducando no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), malgrado não previsto na Lei de Execução Penal, insere-se dentre as iniciativas do Estado para a ressocialização das pessoas inseridas no sistema prisional.

Nesse sentido, para o devido cumprimento da LEP, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391/2021 (que alterou a Recomendação nº 44/2013), dispondo que:

Art. 3º, Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Além disso, para aprovação no ENCCEJA, o candidato deve atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada uma das cinco áreas de conhecimento e o mínimo de 5,0 na redação e, no caso em comento, o Agravante logrou obter a nota mínima no ENCCEJA 2024 do Ensino Fundamental (fl. 11).

Não há se falar, portanto, em violação ao princípio da legalidade, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é plenamente possível a remição pela aprovação no ENCCEJA com base na Recomendação nº 391/2021 do CNJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que, "visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da

Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM" (AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).[...]¹.

Com efeito, a aprovação no ENCCEJA do Ensino Fundamental acarreta a remição da pena por estudo no montante de 177 dias, de acordo com os referidos art. 3º, parágrafo único, da Recomendação 391/2021 do CNJ c/c art. 126, §5º, da LEP, haja vista que a carga horária de 1.600 horas enseja a remição de 133 dias de pena, acrescidos da bonificação de 1/3 pela conclusão do ensino fundamental (1/3 de 133 = 44 dias), resultando em 177 dias².

Por outro lado, observa-se das informações do processo de execução nº 0005527-60.2024.8.26.0496 que o Agravante já possuía o “1º grau” completo ao iniciar o cumprimento de pena (guia de execução de fls. 01/02 e dados cadastrais de fl. 09), de modo que já havia concluído o ensino fundamental ao ingressar no sistema prisional.

Ainda assim, mostra-se devida a concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA PPL 2024, eis que embora a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores³ se inclinasse no sentido de que o propósito da remição da pena pelo estudo disciplinada pela Recomendação nº 391/2021 era alcançar novos conhecimentos e ferramentas educacionais pelo apenado, durante o período em que permaneceu preso – posicionamento até então adotado, inclusive, por esta C. Câmara – verifica-se que o C. STJ pacificou seu entendimento em sentido contrário, isto é, pelo cabimento da remição em situações nas quais o sentenciado já havia concluído o nível respectivo de escolaridade antes do ingresso no sistema prisional.

¹ AgRg no AREsp n. 2.286.373/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023, (grifo nosso).

² Nesse sentido: TJSP; Agravo de Execução Penal 0002510-66.2022.8.26.0502; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022; TJSP; Agravo de Execução Penal 0007673-45.2022.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 23/10/2022; Data de Registro: 23/10/2022.

³ Nesse sentido: AgRg no HC 794302 SP, DJe 16/05/2023; REsp 1913757 SP, DJe 16/02/2023; AgRg no AREsp 2083985 SP, DJe 10/08/2022.

Nesse passo, o direito à remição deve ser aplicado independentemente de o apenado ter concluído o Ensino Fundamental em momento anterior, uma vez que a aprovação no exame demandaria estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuísem o referido grau de ensino.

Dessa forma, a aprovação no ENNCEJA configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e Recomendação nº 391/2021 do CNJ⁴, salientando-se que não deverá ser aplicado o acréscimo de 1/3 no tempo a remir previsto no art. 126, §5º, da LEP, nos casos de apenado que já havia concluído o ensino fundamental antes da execução da pena.

Outrossim, não se pode olvidar que o instituto da remição é um estímulo ao sentenciado a participar de atividades laborterápicas e educacionais, culminando na abreviação do tempo de cumprimento da reprimenda, de sorte que o benefício deve ser garantido, em interpretação *in bonam partem*, especialmente diante da finalidade ressocializadora das penas, ainda que o reeducando tenha concluído o ensino fundamental antes de iniciar o cumprimento da pena.

Nesse sentido é o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao executado que presta o ENEM embora já tivesse concluído o Ensino Médio, aplicando-se referido posicionamento, também, para o caso do sentenciado com Ensino Fundamental completo que presta o ENCCEJA:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA - POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e

⁴ Nesse sentido: AgRg no HC 629.666/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/2/2021.

obtem aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio. 3. A interpretação extensiva do art. 126, § 1º, I, da LEP aliada ao disposto na Resolução CNJ n. 391/2021, orientação deduzida na decisão agravada e que prestigia o estudo como método factível para o alcance da reintegração social, vem sendo adotada em decisões de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.979.591/SP, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto e publicado em 13/11/2023, decidiu por unanimidade acompanhar o entendimento da Quinta Turma em que ficou estabelecido que a remição de pena pode ser concedida pela aprovação no ENEM, mesmo se o reeducando já possuía o diploma de ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. 5. Agravo regimental desprovido.⁵

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO INÍCIO OU DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe a Súmula n. 568/STJ, a prolação de decisão monocrática, pelo ministro relator, é possível, quando houver entendimento dominante acerca do tema, hipótese ocorrida nos autos.

"[...] a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício" (AgRg no HC 632.467/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020). 2. Esta Corte possui o entendimento de que é cabível a remição pela aprovação no ENEM, ainda que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.⁶

No mesmo sentido tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, esta C. Câmara de Direito Criminal:

Agravo de Execução Penal. Pretendida remição de pena

⁵ AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, (grifo nosso).

⁶ AgRg no AREsp n. 2.341.242/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, (grifo nosso).

por aprovação no ENEM. Possibilidade. Fato de já ter concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena não obsta o benefício. Admissibilidade do reconhecimento da remição da pena pela aprovação parcial no ENEM/2023. Agravante obteve aprovação em quatro das cinco áreas de conhecimento. Interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da LEP c.c. artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ. Precedentes. Recurso provido para reformar a decisão do juízo de origem e determinar a remição de 80 dias da pena do agravante.⁷

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de concessão de remição de pena, em razão da aprovação do agravante no ENEM e no ENCCEJA – Acolhimento parcial – Aprovação nos referidos exames que se configura aproveitamento de estudo para efeito de remição de pena mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente – Possibilidade de concessão de remição proporcional à quantidade de áreas de conhecimento em que o sentenciado foi aprovado – Precedentes do C. STJ – Ausência de prova de aprovação no ENEM – Documentos juntados aos autos que se referem a exame realizado por outra pessoa – Apenado aprovado nas 05 áreas de conhecimento avaliadas no ENCCEJA – Inexistência de óbice legal ao aproveitamento cumulativo de estudo por conta da aprovação no ENEM e no ENCCEJA – Precedentes – Possibilidade de novo pedido de concessão do benefício em relação à aprovação no ENEM, desde que devidamente instruído – Agravado parcialmente provido, para conceder remissão de pena ao agravante em razão de sua aprovação no ENCCEJA de 2022, no montante de 100 (cem) dias, com determinação para realização de novo cálculo da pena.⁸

Agravado em Execução Penal. Remição por aprovação no ENEM. Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Ensino fundamental e ensino médio concluídos antes do ingresso no sistema prisional. Aprendizagem ocorrida fora do sistema prisional. Viabilidade de concessão do benefício. Vedação ao acréscimo de 1/3 (um terço) aos sentenciados aprovados em aludido exame a partir de 2017. Orientação do Egrégio Superior Tribunal de

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002563-94.2024.8.26.0496; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024, (grifo nosso).

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002619-30.2024.8.26.0496; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024, (grifo nosso).

Justiça. Agravo parcialmente provido.⁹

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido remição por estudo. Recurso da Defesa. 1. A circunstância de o sentenciado já ter concluído ensino médio não é obstáculo à remição por aprovação no ENEM. O ENEM, desde 2017, não mais se presta a certificar a conclusão do ensino médio (basicamente é mecanismo de acesso à educação superior), pelo que a aprovação há de ser considerada como um incremento de conhecimento, a empenhar a remição. Orientação do STJ (EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023). 2. Possibilidade da concessão da remição por aprovação parcial. Jurisprudência do STJ. Recurso provido.¹⁰

Agravo em execução penal. Remição. Aprovação no ENEM. Preso que já havia concluído o ensino médio anteriormente. Recente precedente do C. STJ possibilitando a remição. Recurso parcialmente provido.¹¹

Dessa forma, na esteira do que dispõem os artigos 126 a 129 da Lei de Execução Penal e a Recomendação nº 391/2021 do CNJ, além do entendimento do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça, deve ser concedida a remição de pena ao Agravante pela aprovação no ENCCEJA 2024, embora já possuísse Ensino Fundamental completo, no montante de 133 dias de pena.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 133 (cento e trinta e três) dias de pena pela aprovação no ENCCEJA.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003330-17.2024.8.26.0502; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024, (grifo nosso).

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007275-65.2023.8.26.0625; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - VARA DA COMARCA DE TAUBATÉ; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 01/03/2024, (grifo nosso).

¹¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003500-86.2024.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024, (grifo nosso).